

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021. REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ-PE. PARECER INICIAL. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo tombado sob o nº ⁵⁶036/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº ²⁵018/2021, do tipo menor preço por item, cujo objeto é: “REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS CARENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ-PE”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório, levando-se em consideração a legislação pertinente à matéria.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, de pórtico, que o presente parecer tem por fundamento o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, visando verificar a legalidade da fase interna do certame.

Apesar de constar no procedimento a estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Outrossim, vislumbro que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado, justificativas para a sua aquisição.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital contempla as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato, dessa forma, estando em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002.

Por fim, constato que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância à legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 3º da Lei do Pregão.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando que a Administração venha adquirir a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

TAMANDARÉ/PE, 04 de outubro de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610